



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 05/2004**

Estabelece os procedimentos para edição, aprovação e registro de súmulas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

**R E S O L V E:**

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os procedimentos para edição, aprovação e registro de súmulas no âmbito do TCE-PB obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**Art. 2º.** As súmulas manifestarão o entendimento uniforme e pacífico do Tribunal sobre qualquer matéria de sua competência, o qual, por sua repetida frequência, possa permitir uma incidência sobre todas as matérias da mesma natureza, favorecendo um tratamento célere na apreciação destas.

**Art. 3º.** A competência para aprovar súmulas é do Tribunal Pleno.

**Capítulo II**

**COMISSÃO PROCESSANTE**

**Art. 4º.** As súmulas serão editadas por comissão designada pelo Presidente do TCE-PB, composta por:

I – um Conselheiro;

II – um Procurador;

III – um Auditor.

IV –um Auditor de Contas Públicas

Parágrafo único. A presidência da comissão caberá ao Conselheiro, que terá o voto comum e o voto de qualidade, em caso de empate, e a relatoria será confiada ao Procurador.

**Art. 5º.** A comissão será renovada a cada dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o período imediatamente posterior.

**Art. 6º.** A comissão reunir-se-á, na sede do Tribunal, ordinariamente, a cada primeira segunda-feira do mês, às quatorze horas, e, extraordinariamente, em dia e hora marcados pelo seu Presidente, que a convocará.

### **Capítulo III**

#### **PROCEDIMENTO SUMULAR**

##### **Seção I**

##### **INICIATIVA**

**Art. 7º.** Poderá propor a edição de súmulas:

I – qualquer dos Conselheiros, individualmente;

II – a maioria simples do corpo de Auditores;

III – a maioria simples do corpo de Procuradores;

**Art. 8º.** A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

I – exposição de motivos, doutrina sobre a matéria e sugestão para a redação da súmula;

II – jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, facultativamente.

III – mínimo de 5 (cinco) decisões tomadas por este TC.

##### **Seção II**

##### **DISCUSSÃO**

**Art. 9º.** O projeto de súmula proposto será protocolizado no TCE-PB e encaminhado imediatamente ao Presidente.

**Art. 10.** O Presidente distribuirá o projeto de súmula à comissão na primeira sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno.

**Art. 11.** A comissão, recebido o projeto de súmula, emitirá parecer conclusivo, no máximo, em sua segunda sessão ordinária, em que examinará, preliminarmente e nos termos do art. 8º, o preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade e, no mérito, a oportunidade da edição da súmula proposta.

§ 1º. O parecer conterà:

I – qualificação do proponente do projeto de súmula;

II – resumo da exposição de motivos e indicação dos documentos apresentados, de que trata o art. 8º;

III – fundamentação;

IV – dispositivo em que a comissão, se aprovar o projeto de súmula, sugerirá a sua redação final.

§ 2º. Aprovado ou não pela comissão, o Presidente desta encaminhará cópia do parecer à Presidência do TC para as providências a seu cargo.

§ 3º. Recebido o projeto, o Presidente do Tribunal designará Relator que será, preferencialmente, o Conselheiro presidente da Comissão e agendará a sessão para apreciação do projeto de Súmula.

### **Seção III**

#### **VOTAÇÃO**

**Art. 12.** À apreciação do projeto de súmula, aplicam-se as disposições regimentais sobre pedido de esclarecimentos, de vistas e sobre a ordem de votação.

**Art. 13.** O projeto de súmula somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, admitida a substituição destes por dois Auditores, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares.

§ 1º. Havendo alteração na redação final da súmula, esta será elaborada pelo Conselheiro que propuser a modificação.

§ 2º. A matéria constante de projeto de súmula rejeitado não poderá ser objeto de nova propositura pelo prazo de um ano.

### **Seção IV**

#### **PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

**Art. 14.** A aprovação de súmula será formalizada por meio de Resolução Sumular, adotada a sigla RS – TC Nº XXXX/YY.

**Art. 15.** A numeração será feita em ordem crescente a partir do número 1 (um).

**Parágrafo Único.** Em caso de revogação de uma súmula, seu número não será preenchido, cabendo, apenas, a anotação de **REVOGADA**.

**Art. 16.** O Presidente do TCE-PB determinará a publicação da súmula na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, contados da aprovação da ata da sessão de julgamento correspondente.

**Capítulo IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A revogação ou alteração de súmulas seguirá, no que couber, o mesmo rito para sua aprovação.

**Art. 18.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 19.** . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 1º de setembro de 2004.

---

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

---

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

---

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

André Carlo Torres Pontes  
Procurador-Geral em exercício